



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **672**
DECISÃO Nº PL **148/2018**
Processo Prot. **1012387/2013**
Interessado **JASEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da empresa **JASEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **672**, de 08 de outubro de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEECA Nº 150/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em favor da mesma, por falta de registro neste Conselho, visto constar em seus objetivos sociais, atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração a ao art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita análise da Câmara Especializada; considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pelo relator que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: *".....Trata o presente processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300000803/2013), contra JANSEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., devido ao fato da pessoa jurídica não possuir registro no CREA-PB, conforme seus objetivos sociais relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada sendo, portanto, revel; Considerando que em seu recurso ao plenário os argumentos não acrescentaram nenhum fato que o amparasse perante a Lei; Assim sendo sou de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "C" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, com multa de R\$1.585,59 (Hum mil quinhentos e oitenta e cinco e cinquenta e nove centavos). Este é o Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de outubro de 2018. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO."* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, OVIDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO DE CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de outubro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-